

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

33/CONT-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa da RE/MAX Portugal contra o jornal “Correio da Manhã”

Lisboa
10 de Novembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 33/CONT-I/2010

Assunto: Queixa da RE/MAX Portugal contra o jornal “Correio da Manhã”

I. Identificação das Partes

Re/Max Portugal, na qualidade de Queixosa, e jornal “Correio da Manhã”, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da Queixa

1. Deu entrada na ERC, no dia 13 de Julho de 2010, uma queixa por parte da Re/Max Portugal contra o jornal “Correio da Manhã”.
2. A Queixosa insurge-se contra “ (...) *a forma como a RE/MAX foi envolvida na notícia publicada pelo jornal «Correio da Manhã», na sua edição impressa e online, de dia 25 de Junho de 2010, por constituir (...) uma clara violação do bom nome e dignidade da marca e um aproveitamento inequívoco da notoriedade desta para dar ênfase aos factos noticiados.*”
3. Entendeu, por isso, “ (...) *apresentar uma participação (...) pela forma como a marca RE/MAX é utilizada tanto no destaque de capa do jornal como, com maior evidência, no título da notícia (...)* ”
4. Alega a Queixosa que “ (...) *os factos a que a notícia dá cobertura em nada estão relacionados com a actividade da marca que é puxada para título pela notoriedade que isso possa conferir à notícia em questão. (...) um dos três envolvidos nos alegados ilícitos é franchisado da RE/MAX em Arfonelos, actividade que desenvolve, a par de outras, não sendo, no entanto, associado o seu nome a mais nenhuma marca ou entidade. Acrescenta ainda que “ (...) os actos alegadamente cometidos pela pessoa em questão foram praticados enquanto cidadão e não como*

representante da marca, nem em associação com qualquer actividade profissional que possa envolver o nome RE/MAX. Além de que a terminologia utilizada na construção do destaque de capa (...) pode induzir os leitores em erro, levando-os a associar os ilícitos noticiados ao director-geral da RE/MAX ou à direcção da marca em Portugal.”

5. Neste sentido, a Queixosa “ (...) *sentiu que a notícia agride a dignidade e o bom nome da RE/MAX e prejudica a sua notoriedade afectando directamente a actividade de mais de 3.000 pessoas.*”
6. Conclui dizendo pretender “ (...) *que o jornal use de rigor jornalístico (...)*”.

III. Factos Apurados

1. O jornal “Correio da Manhã” publicou, na sua edição de 25 de Junho de 2010, uma manchete de primeira página, com o título “*Gestor Simula Assalto*”.
2. No subtítulo da manchete pode ler-se “ *Polícia apanha patrão de imobiliária de Arfonelos, Amadora, por ter simulado roubo com sequestro. Cúmplice era motorista de carrinha de valores.*”
3. A manchete surge acompanhada de uma pequena moldura gráfica constituída por uma imagem fotográfica do gestor, suspeito da prática do crime, com a inscrição “ *Director Da RE/MAX*”.
4. A notícia correspondente à manchete tem como antetítulo “*Lisboa - Gestor Imobiliário de Arfonelos apanhado pela Polícia Judiciária*”. O título refere “*Director da Remax simula sequestro*” e, em subtítulo, afirma-se “*Motorista da empresa de transporte de dinheiro chamou dois amigos, entre os quais Paulo Nunes, que fingiram o seu roubo e desviaram 33 mil euros.*”
5. Título e antetítulo são acompanhados de uma fotografia de uma carrinha de transportes da empresa TNT e, em formato mais pequeno, de uma fotografia de um dos suspeitos, Paulo Nunes.
6. No corpo da notícia reporta-se a alegada simulação de um assalto, levada a cabo por três suspeitos, a uma carrinha de transporte de valores. Segundo o jornal, a

secção de roubos da polícia judiciária desmascarou o motorista e chegou aos outros dois cúmplices.

7. Procede-se, de seguida, à descrição da alegada simulação do crime. De acordo com o “Correio da Manhã”, o motorista da carrinha de transportes da empresa TNT terá contado à polícia ter sido seguido por um carro até à zona do parque das nações, altura em que um dos dois ocupantes do carro o teria ameaçado com um revólver, obrigando-o a dirigir-se para Chelas. Aí, teria sido agredido e imobilizado pelos dois supostos assaltantes, tendo depois sido fechado na parte de trás da carrinha. Nessa altura os assaltantes fugiram e o motorista foi mais tarde socorrido por populares.
8. Na sequência deste relato, informa o jornal que a polícia desmontou rapidamente a mentira, tendo o motorista confessado a simulação do assalto.
9. A notícia fornece também a descrição dos suspeitos, sendo esta mais detalhada em relação ao suspeito Paulo Nunes. Destacado a negrito, pode ler-se “*Empresário de 39 anos foi apanhado com dinheiro escondido*” e “*Paulo Nunes leva funcionário para assalto*”.
10. No corpo da notícia descreve-se, por duas vezes, Paulo Nunes, dando-se nota da sua idade e, também, de que é director da imobiliária Re/Max em Arfonelos.
11. A referência aos outros dois suspeitos é feita de forma menos destacada, sendo referida a idade e profissão.

IV. Defesa do Denunciado

1. Na resposta enviada à ERC, no dia 23 de Agosto de 2010, o Denunciado, representado por advogado com procuração no processo, começa por alegar que “ (...) o fundamento da presente queixa não se integra em nenhuma das competências estatutárias da ERC.”
2. Entende o Denunciado não estar em causa “ (...) o rigor da informação, mas apenas a utilização de uma marca que, no entender do Queixoso, foi feita de forma «abusiva».”

3. Sem prescindir, alegou ainda que “ (...) a gravidade do crime em causa e o elevado grau de organização com que terá sido executado, impunham que fossem fornecidos elementos sobre o perfil do suspeito, adequados a transmitir o seu grau de instrução e nível de integração na sociedade civil.”
4. Mais disse que “ [a] referência ao local de trabalho do Arguido serviu, nomeadamente, para o leitor tomar conhecimento de que estava em causa alguém devidamente inserido na sociedade, que tinha um cargo importante numa empresa conhecida no ramo imobiliário.”
5. Considera o Denunciado que “ (...) a referência ao nome «Re/Max» em nada ofenderia ou atingiria o titular do direito da marca (...) pelo que inexistia qualquer motivo legítimo para que essa informação não tivesse sido transmitida ao leitor.”
6. Continuou dizendo que “ (...) estamos perante informação que era importante para o leitor compreender o contexto do acto e o perfil dos seus intervenientes e, por esse motivo, tinha obrigatoriamente de ser revelada.”
7. Conclui dizendo que “ (...) em momento algum existiu qualquer intenção de atingir a reputação da «Re/Max», nem qualquer leitor médio do «Correio da Manhã» associou aquele nome a qualquer actividade criminosa (...) ”.

V. Outras diligências

No dia 9 de Setembro de 2010, foi realizada, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, uma audiência de conciliação, tendo posteriormente a Queixosa informado, em missiva recebida no dia 15 de Outubro de 2010, não ter sido possível chegar a um entendimento com o Denunciado.

VI. Normas Aplicáveis

Aplica-se, ao presente caso, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC), atentos os objectivos de regulação, as atribuições e as competências constantes, respectivamente, da alínea d) do artigo 8.º e das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º do mesmo diploma.

São igualmente aplicáveis os artigos 26.º, n.º 1 e 37.º, n.º 1, ambos da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP).

VII. Análise e Fundamentação

1. No caso em análise, o queixoso insurge-se contra o destaque que o Denunciado deu à Re/Max, na sua edição impressa e online de dia 25 de Junho de 2010, pondo, desse modo, em causa “ (...) *o bom nome e dignidade da marca (...)* ”.
2. Por contraposição, entende o Denunciado que, não estando em causa matéria de rigor informativo mas, outrossim, de utilização abusiva de uma marca, esta questão não se integra no âmbito das competências estatutárias da ERC.
3. Caberá, por isso, começar por apreciar a competência da ERC para proceder à análise do presente caso.
4. Um dos objectivos da regulação expressos no artigo 8.º, alínea d), dos EstERC consiste em “*Garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias*”. Estabelece também o artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos EstERC que compete ao Conselho Regulador “*[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria (...) de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais*”. Já a alínea c) do mesmo preceito legal determina que o Conselho Regulador é competente para “*[f]iscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições*”.
5. No título II da Parte I da Constituição da República Portuguesa, relativo a “Direitos, Liberdades e Garantias”, o artigo 26.º, n.º 1, preceitua que “*[a] todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e reputação (...)* ”.
6. Este direito é igualmente objecto de protecção pelo Código Civil, no artigo 70.º, no âmbito dos direitos de personalidade.
7. No presente caso, o Conselho Regulador é chamado a avaliar se a referência à empresa Re/Max é justificada ao abrigo do direito de informar, ainda que, dessa forma, se tenha sacrificado o direito ao bom nome e reputação da Queixosa que, assim, viu o seu nome associado à prática de um crime.

8. Ora, tendo em conta o quadro normativo *supra* referido, e considerando estar em causa o bom nome e reputação da Re/Max, dúvidas não há, atentas as atribuições do Regulador nesta matéria, de que a ERC é competente para apreciar o presente caso. Improcede, por isso, a alegação de incompetência, por parte do Denunciado.
8. O Denunciado prossegue a sua defesa alegando que a informação veiculada “ (...) *era importante para o leitor compreender o contexto do acto e o perfil dos seus intervenientes e, por esse motivo, tinha obrigatoriamente de ser revelada.*”
9. O direito à informação encontra-se constitucionalmente consagrado no artigo 37.º, n.º1, da CRP, que estabelece que “[t]odos têm (...) o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.”
10. O direito à informação contempla assim três níveis: o direito de “informar”, o direito “de se informar” e o direito “de ser informado”.
11. Considera o Denunciado que a referência à Re/Max era importante para a boa compreensão da notícia, designadamente por permitir um melhor enquadramento do crime e o perfil dos seus intervenientes.
12. Por oposição, entende a Queixosa que a referência à Re/Max, na capa do jornal, no título e no corpo da notícia, pôs em causa a sua reputação e o seu bom nome.
13. Estamos assim perante, por um lado, o direito de informar do Denunciado, entendido como liberdade para transmitir informações, e, por outro, o direito da Queixosa ao seu bom nome e reputação.
14. Refira-se que, apesar de estarmos na presença de dois direitos fundamentais, nenhum deles se pode considerar um direito absoluto e ilimitado. Deverá, pois, proceder-se a uma compatibilização entre ambos, respeitando o princípio da proporcionalidade conjugado com os ditames da necessidade e adequação, nos termos do art. 18.º da CRP, procedendo a uma análise dos dois valores jurídicos em confronto.
15. Os bens jurídicos bom nome e reputação, enquanto projecções de reconhecimento social, assumem uma importância fundamental para o sujeito. Tratando-se a Queixosa de pessoa colectiva, a protecção do seu bom nome revela-se essencial para o êxito da empresa e para a prossecução da sua actividade.

16. Face ao exposto, cabe apreciar se existiu interesse informativo na referência ao nome da Re/Max, isto é, se era fundamental para a boa compreensão da notícia a indicação de que um dos suspeitos do crime que estava a ser noticiado era director da Re/Max.
17. Analisado o conteúdo da notícia, conclui-se que a mesma pretende relatar a ocorrência de um crime, levado a cabo por três indivíduos, tendo o mesmo consistido na simulação de um assalto a uma carrinha que transportava valores em dinheiro.
18. Tendo em conta a matéria noticiada, bem como o facto de o crime relatado não ter sido cometido pelo suspeito no exercício das suas funções enquanto director imobiliário, entende o Conselho Regulador ser irrelevante, para a boa compreensão dos factos, a referência, em três momentos (chamada de capa, título e corpo da notícia), ao nome da Re/Max.
9. A este respeito, disse o Denunciado que “ (...) *a gravidade do crime em causa e o elevado grau de organização com que terá sido executado, impunham que fossem fornecidos elementos sobre o perfil do suspeito, adequados a transmitir o seu grau de instrução e nível de integração na sociedade civil.*”
10. No entanto, para alcançar este desiderato, seria suficiente referir que o suspeito era director de uma agência imobiliária, sendo desnecessário, e irrelevante, sob o ponto de vista noticioso, expor o nome da Re/Max.
19. A alusão ao nome da Queixosa, com o destaque que lhe foi dado, mais não fez do que conferir maior visibilidade à notícia, dada a notoriedade da empresa noticiada, que se viu, dessa forma, associada despropositadamente à prática de um crime.
20. Acresce, aliás, que a conotação do director da imobiliária de Alfovelos com a Queixosa pode veicular a ideia de um menor cuidado desta na selecção dos seus colaboradores, o que se mostra igualmente susceptível de afectar a sua imagem empresarial.
21. Considera-se, por isso, que o Correio da Manhã ultrapassou o limite à liberdade de informar, na medida em que foram afectados, de forma desproporcional, o bom nome e a reputação de um titular de direitos.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa da “Re/Max Portugal” contra o jornal “Correio da Manhã”, devido à publicação, na manchete de capa, título e corpo da notícia, do nome da empresa, na edição de 25 de Junho de 2010;

Considerando que a referência à “Re/Max Portugal”, na notícia objecto de análise, é susceptível de afectar o seu bom nome e reputação;

Verificando que não se revelava necessário, no caso, para a boa compreensão dos factos noticiados, a referência ao nome da Queixosa;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, nos seus artigos 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alíneas a) e c), dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

Considerar reprovável a actuação adoptada, no caso vertente, por parte da publicação periódica denunciada, instando-a a assegurar doravante um maior respeito pelos princípios ético-jurídicos do jornalismo, na cobertura informativa dos factos noticiados.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de Março, é da responsabilidade da Presselivre – Imprensa Livre, S.A., o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V do referido diploma (verba 29).

Lisboa, 10 de Novembro de 2010

O Conselho Regulador,

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira